

Caso Luciano Benítez vs. República de Varaná

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA

ÍNDICE

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS	4
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	5
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS	8
3. DA ADMISSIBILIDADE	14
4. ANÁLISE DO MÉRITO	16
5. PETITÓRIO	41

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos -	CIDH, Comissão IDH, Comissão
Convenção Americana de Direitos Humanos -	CADH, Convenção
Corte Interamericana de Direitos Humanos -	Corte IDH, Corte
Comitê de Direitos Humanos da ONU -	CDH da ONU
Organização das Nações Unidas -	ONU
Organização dos Estados Americanos -	OEA
Representantes legais da vítima perante a Corte -	Representantes da vítima
República de Varaná -	Varaná, Estado
Luciano Benítez -	Luciano, Benítez, Vítima

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Artigos

1. BURGORGUE-LARSEN, Laurence e ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary**. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law/9780199588787.001.0001/law-9780199588787>>. Acesso em: 20 de maio de 2024. (p. 22)

1.2. Lista de Documentos Internacionais

1. OEA. **Relatórios de Admissibilidade**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 4 de mar. de 2024. (p. 14)
2. ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 9 de março de 2024. (p. 15)
3. CIDH. **Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, Doc. 20, 4 de marzo de 2020. (p. 16)
4. ONU. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2011. (p. 19)
5. Resolução 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU - Criação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. (p. 20)
6. ONU. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do quadro das Nações Unidas para 'proteger, respeitar e remediar'**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/132461-princípios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-histórico-de-dez-anos>>. Acesso: 20 de maio de 2024. (p. 20)

7. OEA. **Relatório Especial para a Liberdade de Expressão**, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 23 mar. de 2024. (p. 30)
8. CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. , 30 de dez de 2009. (p. 31)
9. ONU. UN experts concerned by systematic use of SLAPP cases against human rights defenders by businesses, 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/12/un-experts-concerned-systematic-use-slapp-cases-against-human-rights>>. Acesso em: 20 de maio de 2024. (p. 31)
10. Corte IDH. Opinião Consultiva OC-27/21. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De 5 de maio de 2021. Serie A No. 27. (p. 35)

1.3. Jurisprudência

1. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. 29 jul. 1988. Série C N° 4, §67. (p. 16)
2. Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318. (p. 16, 18, 20)
3. Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432. (p. 19)
4. Corte IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. (p. 18)
5. Corte IDH. Caso Búzios Miskitos vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432. p. 17. (p. 20)

6. Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No 423 261. (p. 23)
7. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de janeiro de 2001. Serie C No. 71 (p. 24)
8. Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360 (p. 25)
9. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74 (p. 25)
10. Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200 (p. 25)
11. Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212. (p. 26, 38)
12. Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265 (p. 27)
13. Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340 (p. 28)
14. Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de maio de 2008. Serie C No. 177 (p. 28, 31)
15. Corte IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73. (p. 29)
16. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302 (p. 29)
17. Corte IDH. Case of Baraona Bray v. Chile. Preliminary Objections, Merits,

- Reparations and Costs. Judgment of November 24, 2022. Series C No. 481 (p. 34)
18. Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213 (2 p.) (p.36, 40)
19. Corte IDH. Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparações, Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125. (p. 37)
20. Corte IDH. Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações, Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214. (p. 38)
21. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184 (p. 39)

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

A República do Varaná, no Atlântico Sul, com cerca de 3.101.010 habitantes, obteve independência em 1910 após conflitos com os Estados Unidos do Atlântico. Sua Constituição foi promulgada em 22 de novembro de 1992, estabelecendo um Estado presidencialista, democrático, unitário, pluralista e participativo. A CADH foi ratificada em 03/02/70, data em que também foi aceita a competência da Corte IDH, conforme o artigo 62 da CADH. Em 2004, foram também ratificados todos os instrumentos de Direitos Humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entendidos nesta categoria aqueles categorizados como textos de Direitos Humanos pelo Departamento de Direito Internacional da OEA.

A Constituição estabeleceu a divisão do poder público em Executivo, Legislativo e Judiciário. A Suprema Corte desempenha as funções de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade. Qualquer cidadão possui o direito de interpor uma Ação Pública de Inconstitucionalidade, seja por seu conteúdo material quanto por vícios processuais.

O artigo 13 da Constituição política estabelece as garantias à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, sem censura prévia. Por outro lado, o artigo 11 estabelece a obrigação do Estado a garantir o direito ao bom nome e à privacidade, impedindo sua violação por terceiros, assim como o direito de acessar e atualizar as informações coletadas sobre si mesma, além de poder solicitar a correção dessas informações.

Em 2000, a Assembleia Nacional de Varaná aprovou a Lei 900, garantindo que todos tenham acesso livre à internet sem discriminação. No entanto, permite que provedores de serviços de internet ofereçam aplicativos gratuitos em seus planos para ajudar a reduzir a falta de acesso à tecnologia, desde que isso não seja considerado discriminação. A Lei 22 de 2009 determinou a proibição do anonimato nas redes sociais, exigindo que os perfis online estejam vinculados ao documento de identificação nacional.

O Partido Oceano tem vencido as eleições presidenciais desde a promulgação da Constituição, priorizando o desenvolvimento econômico por meio da exploração de recursos naturais. O país é o oitavo maior produtor e exportador de petróleo, graças à descoberta de nódulos polimetálicos ricos em varanático, por pesquisadores financiados pela Holding Eye S.A. A empresa adotou o varanático em seus produtos e desenvolveu plataformas digitais como a LuluNetwork e o Lulocation.

Nascido em 1951 em uma pequena cidade costeira de Río del Este, Luciano Benítez, desde jovem teve interesse na proteção do meio ambiente, assim como na preservação da cultura Paya devido sua descendência direta. Diante disso, Luciano se destacou em reuniões ativistas Payas, debatendo políticas ambientais governamentais e empresariais.

Luciano, sendo um homem idoso, aprendeu a usar computadores em bibliotecas públicas e se familiarizou com a internet quando se tornou acessível, comprou um telefone celular logo em seguida. Começou a fazer uso das redes sociais, como também de participar de grupos ambientalistas em aplicativos de mensagens. Devido a esse entusiasmo, a operadora de

celular P-Mobile ofereceu seu plano gratuito para usufruir de todos os aplicativos da empresa Lulo, filial da empresa Holding Eye.

O programa gratuito permitiu a Luciano usar aplicativos de qualquer lugar, sem depender de uma rede Wi-Fi, com base no artigo 11 da Lei 900 de 2000, justificando a legalidade da P-Mobile.

Aplicativos de locomoção, como Lulocation, ficou popular oferecendo rotas e tempos de viagem. Luciano começou a usar o Lulocation gratuitamente em 2014, quando foi oferecido pela P-Mobile. Luciano concordou inadvertidamente com os termos de coleta de dados, incluindo localização, mas a empresa garantiu proteger a privacidade dos usuários, notificando-os previamente.

Luciano organizava protestos pela preservação dos rios de Varaná via LuloNetwork e liderou manifestações contra um projeto da Holding Eye para explorar o varanático, resultando em mais de 12 protestos populares, liderados pela população Paya. Pensando em ampliar a visibilidade do projeto, criou um perfil de Blog na LuloNetwork, no qual abordava assuntos sobre política, protestos e cultura Paya. Rapidamente o blog ficou popular.

Nos meses seguintes, Luciano recebeu capturas de tela que mostram supostos pagamentos ilegítimos da Holding Eye a um funcionário do governo. Em uma tentativa de manter seus seguidores atualizados com a verdade, publicou em seu Blog o conteúdo recebido. A publicação não teve a repercussão esperada.

Em outubro de 2014, a Eye processou Luciano por responsabilidade civil extracontratual, exigindo que ele revelasse sua fonte e pagasse uma indenização de 50 mil reais varanaenses (cerca de 30 mil USD) por suposta difamação. A ONG Defesa Azul prestou assistência jurídica gratuita a Luciano devido à sua baixa renda, alegou-se que a ação da Eye era uma forma de "ação estratégica contra a participação pública", visando intimidar o

jornalismo e a defesa dos direitos humanos. Após o pedido de proteção da fonte de Luciano ser negado, revelou-se a conta utilizada para obter as informações.

A Holding Eye retirou as acusações contra Luciano em dezembro de 2014, solicitando o arquivamento do caso. O tribunal de segunda instância considerou o recurso da ONG Defesa Azul sem objeto. Apesar da busca por esclarecimentos sobre o status de Luciano como jornalista, o Tribunal negou o recurso em maio de 2016, priorizando a economia processual. No dia 04 fevereiro de 2015, Luciano foi abordado pelo informante da Holding Eye, revelando que havia sido descoberto, demitido e processado. Isso acabou abalando Luciano, levando-o a interromper suas publicações no blog até 28 de fevereiro de 2015.

Em dezembro de 2014, uma jornalista do VaranáHoy, publicou um artigo em seu blog pessoal acusando Luciano de fraude ambiental e aliança com extrativistas, com base em informações de uma fonte anônima. Luciano se recusou a contestar o conteúdo, devido a eventos passados.

No artigo "Revelando as Incoerências", questiona-se a autenticidade do ativismo ambiental de Luciano, citando sua presença em eventos pró-exploração do Varanático e interações frequentes com a Holding Eye, sugerindo uma possível discrepância entre suas ações e suas declarações ambientais. Após o artigo viralizar, o ativista Luciano Benítez foi criticado em um programa de televisão, sendo chamado de "Judas do meio ambiente". O programa era muito popular, alcançando cerca de um milhão de espectadores diários. Esse evento resultou na exclusão de Luciano de grupos de mensagens, na perda de sua influência na área ambiental e em sentimentos melancólicos.

Todas as ações pelas quais Luciano foi acusado eram justificadas: emprestou seu celular à sua neta durante o protesto, ensinava crianças a lerem no prédio em questão, e teve almoços com Roberto Parra por conta do relacionamento dele com a neta de Luciano. Ele também não compreendia como as publicações da Holding Eye poderiam beneficiar a empresa, ficando

apenas irritado com elas. Após a publicação do artigo, Luciano tentou desmentir as acusações em suas redes sociais, isso resultou em ataques e piadas crescentes nas redes sociais de Luciano, afetando sua credibilidade.

Com a aparição de um novo aplicativo denominado Nueva, LuluNetwork perdeu popularidade. Com a intenção de compartilhar sua versão dos fatos anonimamente, Luciano decidiu criar uma conta no Nueva sob um pseudônimo, esperando assim, recuperar sua vida e honra. Porém, ao se deparar com a Lei 22 de 2009, se sentiu acuado com o que isso poderia causar e acabou desistindo. No dia seguinte, Luciano procurou a ONG Defesa Azul, que defendeu a proteção do anonimato como parte do direito à liberdade de expressão, mas a Corte rejeitou essa interpretação. Diante disso, os representantes da ONG sugeriram a Luciano iniciar um novo processo com base nos novos argumentos jurídicos.

Luciano interpôs uma ação de tutela em 19 de janeiro de 2015, a ação de tutela foi rejeitada em 23 de agosto de 2015. Após uma apelação sem sucesso, a Suprema Corte negou um Recurso Excepcional em 20 de maio de 2016 pois, argumentando “res interpretata”, iria contra segurança jurídica.

Sendo perseguido diariamente nas redes sociais, sem ao menos ter tido a chance de reconstruir sua imagem, Luciano desistiu do mundo digital. Chegou a queimar seu celular antigo em uma fogueira. Luciano enfrentava problemas sérios relacionados à saúde mental, mesmo com tratamento médico não se sentia melhor e desenvolveu um quadro de depressão profunda. O seu isolamento social e digital acarretou problemas com serviços públicos, pois a aposentadoria e a prestadora de serviços de água e saneamento só correspondiam digitalmente.

A Procuradoria-Geral da Nação descobriu após investigações que dois especialistas em informática do Ministério do Interior obtinham informações pessoais de jornalistas e ativistas de Direitos Humanos, através dos aplicativos LuluNetwork e Lulocation. Foi descoberto que os dois indivíduos agiram por motivos pessoais para neutralizar a participação de perfis que

poderiam interferir nas eleições, também revelou que os indivíduos foram os responsáveis por acessar ilegalmente os dados de Luciano e compartilhá-los anonimamente com numerosos jornalistas.

Após a informação ser publicada pela Procuradoria-Geral, entraram em contato com a responsável pelo blog, entregando provas de que Luciano estava falando a verdade. Visto que a proprietária do blog conheceu melhor Luciano, resolveu publicar uma segunda parte do seu artigo, retificando suas falas com as provas. Enquanto o primeiro artigo teve 400 mil visitas e foi amplamente divulgado em outras plataformas, o segundo teve apenas 100 mil visitas e menos divulgação. Luciano não sentiu que o artigo o ajudou a retomar sua vida, e em 14 de setembro de 2015, assessorado pela ONG Defesa Azul, entrou com uma ação de responsabilidade civil contra a proprietária do blog e a empresa Lulo/Eye. Na ação, ele pediu uma indenização pelos danos causados e a desindexação das informações de seu nome. Federica e a empresa Lulo/Eye negaram responsabilidade pelas alegações, destacando a correção das informações pela responsável do blog. A ação judicial de Luciano foi negada pelo juiz de primeira instância em novembro de 2015, com apoio do Tribunal de segunda instância em abril de 2016. A Suprema Corte rejeitou um recurso de Luciano em agosto de 2016.

Em 29 de março de 2015, Luciano entrou com uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000, argumentando violação de seus direitos à liberdade de expressão, princípio de neutralidade na rede e pluralismo informativo. Apesar de coletar 830 mil assinaturas em três dias, a Corte negou a ação em 21 de junho de 2016, justificando que a lei visava reduzir a lacuna digital e proteger a livre iniciativa privada. Em ação contrária, o aplicativo Nueva deixou de exigir documento de identidade, mas Luciano perdeu o interesse no mundo virtual devido ao medo desenvolvido com a situação.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Por meio deste documento, a defesa da vítima vem demonstrar os elementos que confirmam a admissibilidade do presente caso, enaltecendo a decisão inicial da excelentíssima CIDH.

Esta Corte detém competência para a análise da demanda em razão do tempo, do lugar, das pessoas e da matéria nos casos trazidos à sua análise. Visto que os direitos tutelados pela CADH foram violados e foi satisfeita a exigência do aceite da competência contenciosa da Corte, reconhecida pelo próprio Estado, assim como a do tempo de ocorrência dos fatos terem sido após a ratificação da CADH, submeteu-se a presente demanda à sua apreciação, após o esgotamento dos recursos internos, em conformidade com o artigo 62 da CADH.

A Comissão CIDH entende a admissibilidade e sugere que o presente caso em 13 de abril de 2022 está de acordo com seus parâmetros oficiais:

Os Relatórios de Admissibilidade são aprovados se uma petição atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 30 a 36 do Regulamento da Comissão. (OEA, Relatórios de Admissibilidade)¹

No que diz respeito à matéria em discussão, esta Corte detém a competência para julgar quaisquer infrações aos direitos humanos estipulados pela CADH e pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado acusado, com base nesses parâmetros a CIDH identificou violações aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH, c.c art. 1.1 e 2 do mesmo tratado.

Há competência *ratione temporis* devido às violações terem sido praticadas após a ratificação em 1970 da CADH e aceitação do Estado-membro, com os critérios definidos para julgamento diante desta Corte. A República de Varaná ratificou a CADH em 1970,

¹ OEA. Relatórios de Admissibilidade. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 4 de mar. de 2024.

reconhecendo a competência contenciosa desta Corte, conforme disposto no art. 62.3 da CADH.

Há também competência *ratione loci* por serem eventos ocorridos no solo da República de Varaná, que como mencionado, é signatária da Convenção e reconhece a competência da Corte, em conformidade com o estipulado no artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados², e a pessoa afetada pelos acontecimentos em questão esteve sob autoridade de Varaná, em todos os momentos.

Assim como Varaná, as vítimas envolvidas neste caso são consideradas partes na ação perante esta Corte. A *ratione personae* se estende a ambas as partes, pois Varaná é membro da OEA e aceitou a jurisdição da Corte, enquanto as vítimas sofreram violações em seu próprio território e sua legitimidade é confirmada por serem pessoas devidamente identificadas na petição. Por fim, há competência *ratione materiae* considerando que os eventos em questão constituem violações a direitos protegidos pela CADH, conforme dispõe o seu artigo 63.2.

Além disso, não há litispendência, conforme previsto no artigo 46, alínea “c”, da CADH, nenhuma das demandas foi apresentada a outro órgão ou mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos.

Da mesma maneira, não deve prosperar eventual alegação de falta de esgotamento dos recursos internos (artigo 46a, da CADH). O Estado deteve diversas oportunidades provocadas pela vítima de reparar os atos ilícitos no seu âmbito interno, mas nenhuma delas foi aproveitada, sendo necessário recorrer internacionalmente. Como estabelecido pela Corte desde o **Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras**³, o esgotamento dos recursos internos do Estado será considerado atingido no momento em que os danos não forem reparados utilizando seus próprios recursos internos.

² Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 9 de março de 2024.

³ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. 29 jul. 1988. Série C Nº 4, §67.

Além do mérito da admissibilidade estar evidente, o Estado não apresentou exceção preliminar perante a admissibilidade à CIDH. Ao levar o caso à Corte sem questionar isso, o Estado implicitamente desistiu do argumento, aceitando a admissibilidade⁴ do caso, assim como no **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil**⁵, no qual a ausência de resposta brasileira reforçou a admissibilidade do caso, que já havia sido julgada.

Portanto, observa-se o pronunciamento definitivo da CIDH do relatório de admissibilidade, e verifica o acatamento rigoroso de todos os requisitos procedimentais por parte das vítimas.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, trata-se de grande importância grifar o fato da CIDH ter declarado, em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, a violação aos artigos 1.1, 2, 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH. Dessa forma, é relevante a menção de cada um dos itens apontados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como fontes das violações de direitos humanos de Luciano Benítez:

- I. que Luciano tivesse sido demandado judicialmente pela empresa Holding Eye em aprox. 30 mil USD por difundir conteúdo considerado como uma "campanha difamatória" pela empresa
- II. que Luciano tivesse revelado a fonte de uma de suas publicações na rede social LuloNetwork no marco de um processo civil

⁴ CIDH. Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Doc. 20, 4 de marzo de 2020.

⁵ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

- III. que Luciano tivesse sofrido um ataque informático e tivessem-se divulgado os seus dados pessoais a terceiros
- IV. os impactos, no caso, de que o Estado permitisse às operadoras de telefonia móvel oferecer aplicativos com zero-rating na jurisdição de Varaná
- V. a negativa dos juízes do Estado de ordenar a desindexação da nota jornalística "*Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?*"
- VI. a negativa do estado de reconhecer que a LuLook era também responsável pela violação dos direitos humanos de Luciano Benítez
- VII. a impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima

DEVER DO ESTADO DE RESPONSABILIZAR TERCEIROS

Vossas excelências, a República de Varaná é responsável por não punir e responsabilizar devidamente as empresas privadas em questão. Muito pelo contrário, o judiciário, fazendo parte do Estado, do país permitiu que a vítima fosse demandada em aprox. 30 mil USD pela empresa Holding Eye, negou-se em reconhecer as violações de direitos humanos da LuLook contra Benítez, teve imobilidade estatal diante ao ataque informático sofrido pela vítima, permitiu que publicação difamatória à sua honra fosse feita e não possibilitou os meios para que a resposta da vítima tivesse o mesmo alcance que a publicação ilegítima oficial. Tais violações, mesmo que tendo sua fonte vinda a partir de ações de terceiros, poderiam ter sido evitadas ou reparadas devidamente por parte do Estado. Desta forma, a República de Varaná deixou de proteger a vítima, Luciano Benítez.

As abordagens deste tópico terão o intuito de contextualização sobre o papel que os Estados possuem no processo de responsabilização por violações de direitos humanos causadas por empresas e outras entidades privadas. Tais preceitos serão essenciais para a compreensão

da responsabilização estatal tratadas nos tópicos seguintes, quando cada artigo violado será tratado separadamente.

As entidades privadas do caso em questão não podem ser responsabilizadas internacionalmente perante esta Corte. Entretanto, o Estado, através de suas ações e omissões, pode e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser responsabilizado.

Um caso em que o Estado é responsabilizado por essa excelentíssima Corte em circunstâncias comparáveis seria o **Trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil**.⁶ Nele, o Estado não tomou qualquer medida suficiente ou eficiente, segundo a Comissão, para prevenir e proteger as vítimas em questão. Cita-se:

A Comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde (Corte IDH, 2016, 214)

Semelhante argumentação de mérito ocorreu por parte da Corte no **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**⁷, em que, em 2020, a Corte IDH:

(...) proferiu sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus (Corte IDH, 2020, p. 1)

Além disso, o **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras**, há igualmente a presença de violações acarretadas por entidades privadas. Sobre o tópico, a Corte IDH manifestou-se com a seguinte declaração:

Nesse sentido, este Tribunal se pronunciou sobre o dever que os Estados têm de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas por parte de empresas privadas que impliquem riscos significativos para a vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição. Em um sentido similar, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apontou que os Estados parte devem prevenir de forma eficaz

⁶ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

⁷ Corte IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407.

qualquer violação dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto das atividades empresariais, devendo adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais para garantir uma proteção eficaz. (Tradução nossa, Corte IDH, 2021, 46)⁸

Ademais, há também a influência dos **Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**⁹, já que eles já foram utilizados em sentenças da Corte IDH. Nesse documento internacional, há a presença de três pilares centrais para a plena proteção dos direitos humanos: proteger, respeitar e reparar.

O primeiro pilar, referente à proteção, é destinado à obrigação que o Estado está embutido, através desse documento das Nações Unidas, de proteger sua população contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, em especial de empresas privadas. Ou seja, ao não responsabilizar as empresas que também violaram direitos da vítima, a República de Varaná igualmente violou tal princípio internacional, assunto que será retomado adiante.

Pelos Princípios Orientadores serem uma fonte de direito internacional, formulado pelas Nações Unidas, tratam-se de orientações de um órgão especializado e reconhecido pela Corte IDH.

No **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, por exemplo, a Corte IDH faz uso de tais princípios durante a tomada de decisão:

(...) em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão, tráfico e servidão que continuam sendo liberadas por parte das autoridades brasileiras e à mudança de perspectiva destes fenômenos e sua ocorrência “nos últimos escalões das cadeias de fornecimento de uma economia globalizada”, é importante que o Estado adote medidas para enfraquecer a demanda que alimenta a exploração do trabalho, tanto através do trabalho forçado, como da servidão e da escravidão. (Corte IDH, 2016, 318)¹⁰

Seguindo a mesma linha de raciocínio, na sentença do **Caso Búzios Miskitos vs. Suriname**, a Corte IDH segue semelhante uso e respeito aos Princípios Orientadores no

⁸ Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432.

⁹ ONU. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. 2011.

¹⁰ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

processo de tomada de decisão. Dessa forma, ela retoma¹¹ o fato de que tais princípios foram adotados como parâmetro¹², especialmente seus três pilares¹³.

Além disso, é possível citar, da sentença do caso, o seguinte:

A sentença neste caso, o desenvolvimento mais recente dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece quais são as obrigações que devem guiar os Estados para garantir os direitos humanos. Também enfatiza que as empresas devem respeitar esses direitos. Sem dúvida, ambas são verdades irrevogáveis. (Tradução nossa, 2021, p. 88)

Outro caso de semelhante importância é o **Corumbiara vs. Brasil**. Em sua sentença, a Corte IDH considerou o Estado como responsável por violações de direitos humanos. Todavia, também estabeleceu que as empresas têm obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos, especialmente quando envolvidas em atividades que afetam esses direitos.

Diante a isso, vê-se a falta, por parte de Varaná, de reconhecer, além de proteger a vítima contra elas, tais violações como também sendo fruto de entes privados. Como ocorre na sentença do **Caso Trabalhadores das Fazendas de São José e de Santa Bárbara vs. Brasil**.

A sentença do **Caso Olivera Fuentes vs. Peru** foi a primeira abrangendo responsabilização por discriminação praticada por uma empresa em relações de consumo no âmbito interamericano. Além desse fato, o caso também foi declarado responsável pela violação dos artigos 7.1 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11.2 (vida privada), 24 (igualdade perante a lei) e 25.1 (proteção judicial) da CADH, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos (artigo 1.1) do mesmo instrumento.

¹¹ Corte IDH. Caso Búzios Miskitos vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432. p. 17.

¹² Resolução 17/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU - Criação do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

¹³ ONU. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do quadro das Nações Unidas para 'proteger, respeitar e remediar'. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/132461-principios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-historico-de-dez-anos>>. Acesso: 20 de mai. de 2024.

Desta forma, conclui-se que o Estado, por também responder internacionalmente por violações de entidades privadas, deve ser devidamente responsabilizado pelas violações causadas à Benítez. Estas, serão tratadas em detalhes nos próximos tópicos.

A partir desses esclarecimentos, segue-se com a abordagem de cada um dos artigos violados por parte do Estado:

Art. 5. Direito à integridade pessoal

Preliminarmente, o art. 5, referente ao direito que um indivíduo de ter integridade pessoal, foi violado no presente caso. Isso pois houve sofrimento psicológico por parte da vítima, além do abalo material sofrido ao decorrer dos fatos do caso.

Benítez aprendeu a usar computadores em bibliotecas públicas devido sua idade avançada, e após ter sido atacado por outra blogueira com fatos inverídicos, todo seu esforço e dedicação ao seu blog foi perdido, assim como sua credibilidade. Além de receber diariamente inúmeros ataques nas redes sociais, foi desmoralizado em rede nacional para milhões de pessoas. Criou-se traumas enraizados na vítima ao ponto de pensar que seria melhor queimar seu aparelho celular em uma fogueira, e assim o fez. Além disso, por não possuir um aparelho conectado à internet, Luciano teve problemas com serviços públicos, pois sua aposentadoria e a prestadora de serviços de água e saneamento só correspondiam digitalmente.

Um exemplo de tal abalo ao psicológico da vítima seria seu quadro de depressão profunda após os acontecimentos. Observando-se, dessa forma, a lacuna onde deveria estar o papel do Estado na proteção dos direitos e, em especial, a integridade da vítima.

No mesmo sentido, a conclusão desta Corte no **Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela** declara ser primordial que o Estado ofereça atenção digna aos sofrimentos físicos, psicológicos e psiquiátricos das vítimas. Assim como, detém o dever de ministrar revisão médica regular e proporcionar mecanismos necessários para garantir sua saúde física e mental.

O Estado fugiu à sua responsabilidade de tutelar as garantias básicas de seus cidadãos e se transformou em agente violador de direitos¹⁴, pois a denegação da justiça foi ordenada diretamente pela estrutura institucional do país. É necessário não apenas reparar o que a vítima sofreu, mas também alterar as estruturas sociais para evitar que futuramente outras pessoas passem pelo mesmo ocorrido.

A presente Corte já firmou e reafirmou seu entendimento sobre as violações ao artigo 5º, como visto no **Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador**:

Em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e experimentados em diferentes graus, ao tempo transcorrido, à denegação da justiça, bem como à mudança nas condições de vida de alguns familiares, aos comprovados danos à integridade pessoal dos familiares da vítima e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal passa a fixar as indenizações por dano imaterial em favor das vítimas. (Corte IDH, 2012, 262)¹⁵

Luciano passou por severas mudanças na sua condição de vida devido a negligência jurídica de Varaná, e a falta de justiça intensificou os danos emocionais que já haviam sido sofridos. A vítima não teve oportunidade equitativa em relação a proporcionalidade de visualizações, sendo o artigo que a desmoralizou ainda mais divulgado em outras plataformas como na televisão, em horário nobre. Assim como, os danos sofridos fazem-se irreversíveis à imagem, saúde e honra da vítima. Com base em tal contexto e tendo em vista o estado de vulnerabilidade a que foi submetido Luciano com sofrimento psicológico à falta de tutela de Varaná, súplica que se reconheça e condene as violações ao artigo 5º da CADH. Solicita também que o Estado desenvolva projetos para conscientizar os cidadãos de Varaná sobre

¹⁴ BURGORGUE-LARSEN, Laurence e ÚBEDA DE TORRES, Amaya. The Inter-American Court of Human. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law/9780199588787.001.0001/law-9780199588787>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

¹⁵ Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No 423 261.

averiguação de fontes de informação e como a cultura do "cancelamento" pode acabar com vidas.

Art. 8 e 25. Garantias judiciais e Proteção judicial

A violação dos artigos 8 e 25, referentes ao direito às garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente, será tratada de forma conjunta. Isso, pois é necessário devido à semelhança dos fatos do caso no que diz respeito à suas violações.

Isso também ocorreu no Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre y Otros) vs. Perú, devido às circunstâncias do caso, podendo citar-se:

Apesar do mencionado, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade está subsumido ao direito da vítima ou de seus familiares de obterem dos órgãos competentes do Estado a elucidação dos fatos violadores e das responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção. Portanto, esta questão foi resolvida ao se apontar (acima, parágrafo 39) que o Peru incorreu na violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação às garantias judiciais e à proteção judicial. (

Tais artigos foram violados devido à não defesa à vítima por parte do Estado e seus mecanismos:

Tais declarações são feitas a partir da violação declarada pela CIDH no item V, no que diz respeito à recusa dos juízes estatais em ordenar a desindexação da nota jornalística sensacionalista e com fatos errôneos sobre Luciano Benítez.

Além disso, há também o item VI como relevante de ser explicado como fator influenciador para a violação desse artigo, pois negativa, reconhecida pela CIDH, por parte do Estado em reconhecer que a LuLook é responsável pela violação dos direitos humanos da vítima traduz-se em insegurança jurídica, já que o Estado deve providenciar proteção judicial de direitos aos indivíduos em seu território.

Nesses dois momentos, entre outros, pode-se observar que o judiciário não está garantindo apropriadamente a defesa de direitos.

Diante disso, no **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**¹⁶, a Corte IDH deixa claro o seguinte sobre a violação ao artigo 8:

Assim, é ilícito qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionatório, pois isso não apenas pressupõe a atuação das autoridades com total adesão à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas devido processo a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, sob as exigências estabelecidas na Convenção. (...) sua aplicação não se limita aos recursos judiciais no sentido estrito, "mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais" para que as pessoas possam se defender adequadamente contra qualquer tipo de ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos. (TRADUÇÃO NOSSA) (Corte IDH, 2001, 68, 69)

Com isso, percebe-se que, sem a mobilidade por parte do Estado, a sanção aos entes privados do presente caso não é possível de ser feita.

De semelhante forma, o **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**¹⁷ também possui uma afirmação da Corte nesse sentido:

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis. 178 Além disso, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais. (Corte IDH, 2022, 106)

Já no que diz respeito ao artigo 25, a Corte IDH relembra, no **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**¹⁸, a necessidade não apenas de meios para obter acesso ao judiciário, mas também que tal processa seja igualmente efetivo:

Esta Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...] o artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao

¹⁶ Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71

¹⁷ Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360

¹⁸ Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74

atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes. (...) Os recursos são ilusórios quando se demonstra sua inutilidade na prática, o Poder Judiciário carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou faltam os meios para executar as decisões proferidas por eles. A isso se pode acrescentar a denegação de justiça, o atraso injustificado na decisão e o impedimento do acesso do suposto lesado ao recurso judicial. (Corte IDH, 2001, 135, 137)

Justamente sobre a inércia da República de Varaná no caso em questão, a Corte deixa explícito seu posicionamento na seguinte citação do **Caso Escher e outros Vs. Brasil**¹⁹:

Diante disso, a Corte aponta que a falta de resposta por parte do Estado é um elemento determinante ao avaliar se os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana foram violados, pois tem uma relação direta com o princípio de efetividade que deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações. No presente caso, as autoridades estatais não agiram com a devida diligência nem de acordo com as disposições consagradas nos artigos mencionados relativos ao dever de investigar. (Tradução nossa, Corte IDH, 2009, 206)

Finalmente, o **Caso Campo Algodonero vs. México** gira em torno da determinação da Corte IDH de que o Estado do dito caso falhou em prevenir e também investigar os crimes cometidos adequadamente, até mesmo os cometidos por agentes particulares, além dos estatais. Com a decisão, o caso reforça a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos em suas operações, podendo ser necessário intervenções por parte do Estado para que isso ocorra devidamente.

Desde o **Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala**²⁰, a Corte determinou que os Estados são responsáveis por disponibilizar recursos judiciais eficazes às pessoas que alegam terem sido vítimas de violações dos direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 25 da Convenção. Esses recursos devem ser concedidos de acordo com as normas do devido processo legal, conforme descrito no artigo 8.1, como parte da obrigação geral dos Estados de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição, conforme o artigo 1.1.

¹⁹ Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200

²⁰ Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212.

Após a argumentação descrita sinalizando para o papel fundamental do Estado no processo da violação dos presentes artigos 8 e 25, pede-se à essa excelentíssima Corte que considere a República do Varaná como responsável e, conseqüentemente, condenável, perante os fatos do caso.

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade

No que diz respeito à proteção da honra e dignidade pela CADH, a representação legal de Luciano Banítez afirma que a exposição de dados da vítima acarretou a violação do presente artigo. Dá-se ênfase ao seguinte inciso:

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (OEA, 1969)

Não apenas a exposição por si só desses dados, fruto de um ataque virtual abordado no item III dos pontos abordados pela CIDH, mas o fato deles terem sido coletados de forma ilegal reafirmam a gravidade e expõem a ilegitimidade das informações recolhidas de Benítez. Ou seja, a defesa da vítima afirma que a publicação de informações obtidas de forma ilegal e ilegítima já, por si só, estaria violando o presente direito.

Além disso, a própria impossibilidade de criar perfis anônimos está ferindo a honra da vítima, já que, com a recusa do anonimato requerido pela vítima, a empresa estaria limitando garantias internacionais protegendo a vontade de Benítez, como visto anteriormente. E, por ser uma empresa privada, deveria estar sendo responsabilizada através do Estado, como também exposto anteriormente.

Essas e as demais violações, especialmente as que acarretaram a afetação da imagem pública de Luciano Benítez, são fatores que serviram de meio para a ineficácia do Varaná em proteger a honra da vítima. Desta forma, especifica-se que o direito à honra do artigo 11 da CADH abarca também a proteção da reputação.

Diante a afirmação da presente representação da vítima, traz-se o **Caso Mémoli Vs. Argentina** como ilustração. Em sua sentença, a Corte IDH expressou o seguinte:

O artigo 11.2 da Convenção proíbe qualquer interferência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas ou ataques ilegais à sua honra ou reputação, por parte de terceiros particulares ou da autoridade pública. (...) Portanto, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à honra e à reputação por meio de ações positivas, o que pode implicar, em certos casos, a adoção de medidas destinadas a proteger esse direito contra interferências das autoridades públicas, bem como de pessoas ou instituições privadas, incluindo os meios de comunicação. (Tradução nossa, Corte IDH, 2013, 125)²¹

Tal citação é de extrema importância para a defesa da violação do presente artigo, pois, além de tratar honra e reputação de forma conjunta, também reforça a necessidade de o Estado estar garantindo esse direito mesmo que seja perante entes e instituições privadas, como igualmente ocorre no presente caso.

Em harmonia a isso, o **Caso Lagos del Campo Vs. Perú** possui semelhantes disposições ao que diz respeito à violação do artigo 11 e as definições que a Corte apresenta são relevantes de serem mencionadas:

O artigo 11 da Convenção estabelece que todos têm o direito à proteção de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. O Tribunal indicou que o direito à honra "reconhece que todos têm o direito de ter sua honra respeitada, proíbe qualquer ataque ilegal à honra e à reputação e impõe aos Estados a obrigação de fornecer proteção legal contra tais ataques. Em geral. O Tribunal indicou que o direito à honra se relaciona com a autoestima e o valor próprio, enquanto o direito à reputação se relaciona com a opinião que os outros têm de uma pessoa. (Tradução nossa, Corte IDH, 2017, 99)²²

Finalmente, o entendimento na sentença do **Caso Kimel Vs. Argentina** traz o seguinte sobre a legitimidade da proteção à honra de indivíduos como finalidade em um processo jurídico legítimo:

Além disso, o Artigo 13(2)(a) da Convenção estabelece que a "reputação de outros" pode ser motivo para estabelecer responsabilidade subsequente no exercício da liberdade de pensamento e expressão. Portanto, nos termos da Convenção, a proteção da honra e reputação de uma pessoa é um objetivo legítimo. Além disso, os processos criminais são adequados, pois, ao ameaçar impor sanções, servem ao propósito de

²¹ Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265

²² Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340

preservar o direito legal cuja proteção é buscada; em outras palavras, podem ajudar a alcançar tal objetivo. (Tradução nossa, Corte IDH, 2008, 71)²³

Consequentemente, não resta dúvida de que o Estado do Varaná falhou na sua obrigação de prestar proteção à honra e dignidade à vítima ao não responsabilizar infrações cometidas por empresas privadas. Reconhecendo tal infração, pede-se que o Estado seja condenado por essa violação e modifique sua legislação de modo que proteja a honra e dignidade em um grau superior, para evitar violações futuras.

Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão

Já a liberdade de pensamento e de expressão foi contrariada em seu item I. A demanda judicial de altíssimo valor – aprox. 30 mil USD – contra Luciano Benítez ocorreu como resultado de sua livre expressão em redes sociais, principal fator que levou à violação do presente artigo. A alegação de “campanha difamatória” contra a empresa privada Holding Eye não deveria ser utilizada como fundamento para tal processo, visto que Benítez simplesmente fez uso de material encaminhado por terceiro. Isso, dentro dos limites de seu direito de livre expressão, já que a vítima exerceu legitimamente seu direito à expressão. Ainda mais, expressão orientada à proteção dos direitos dos cidadãos do Estado.

Diante à essa situação de penalidade indevida à Benítez, o Estado foi o judiciário utilizado para puni-lo ilegitimamente dentro do processo, tornando-o responsável e violador do direito à liberdade de expressão.

Para ilustrar-se a necessidade de liberdade de expressão nesse caso, analisa-se o **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**, onde, em sua decisão, a Corte IDH debruça-se sobre questões referentes ao presente direito. A Corte deixa explícito:

²³ Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177

Quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, os que estão sob a proteção da Convenção têm não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social (...). (Corte IDH, 2001, p.25)²⁴

Além disso, especialmente sobre a difusão das informações recebida por Benítez e na consequente difusão pelo mesmo através de sua plataforma:

(...) a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende, além disso, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. (Corte IDH, 2001, p.25)

Um documento internacional que diz respeito à violação do presente artigo trata-se do **Relatório Especial para a Liberdade de Expressão**, redigido pela CIDH. Ele foi criado para defender o direito à liberdade de pensamento e expressão, considerando sua pauta sendo essencial no processo de consolidação e desenvolvimento de sociedades democráticas.

A partir desse documento, pode-se considerar o seguinte: “Em princípio, a publicação e distribuição de conteúdos em redes sociais por meio de ferramentas automatizadas constitui um exercício legítimo do direito à liberdade de expressão por seus usuários.”²⁵

É relevante reafirmar que a liberdade de expressão também está sendo limitada, no presente caso em questão, pela restrição do uso de anonimato na rede social que a vítima buscou registrar-se para esbanjar de suas legítimas liberdades.

Complementarmente, o **Caso López Lone e outros Vs. Honduras** dispõem importante esclarecimentos sobre a liberdade de expressão por parte da Corte IDH:

A liberdade de expressão, especialmente em questões de interesse público, "é uma pedra angular na existência mesma de uma sociedade democrática". Sem uma garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático enfraquece e o pluralismo e a tolerância sofrem; os mecanismos de controle e denúncia cidadã podem se tornar inoperantes e, em última instância, cria-se um terreno fértil para a consolidação de sistemas autoritários. Não apenas deve ser garantida no que diz respeito à divulgação de informações ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também no que se refere às que são

²⁴ Corte IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73.

²⁵ OEA. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>. Acesso em: 23 mar. de 2024.

desagradáveis para o Estado ou qualquer setor da população. (Tradução nossa, Corte IDH, 2015, 165)²⁶

Na mesma sentença em questão, a Corte ainda complementa que: “Para o cidadão comum, é tão importante conhecer a opinião alheia ou as informações disponíveis quanto o direito de divulgar a própria”. O que demonstra a ilegitimidade da penalização dada à vítima do presente caso por simplesmente expressar sua opinião contrária à uma empresa privada de grande poderio.

E, finalmente, o entendimento da Corte IDH, dentro do contexto do **Caso Kimel Vs. Argentina**, é o seguinte:

A Corte reconhece que tanto a liberdade de pensamento e expressão quanto o direito de ter a honra respeitada, conforme consagrado pela Convenção, são direitos fundamentais. Portanto, é imperativo garantir o exercício de ambos. Nesse sentido, a prevalência de um ou outro em um caso específico dependerá das considerações feitas em relação à proporcionalidade. A solução para o conflito entre alguns direitos requer examinar cada caso de acordo com suas características e circunstâncias específicas, considerando a existência de elementos e a extensão deles sobre os quais as considerações de proporcionalidade devem ser baseadas. (Tradução nossa, Corte IDH, 2008, 51)²⁷

Fica clara, assim, a violação do Estado em seu dever de proteger a liberdade de pensamento e de expressão e não somente seu exercício direto, mas também o seu dever de não restringir a sua difusão²⁸ pela proibição ou regulamentação excessiva sobre os métodos usados para que as pessoas as recebam.

Outra observação relevante de ser feita seria em relação às *estratégias lawsuit against public participation* (SLAPPs²⁹). Uma SLAPPs é uma ação judicial ou processo movido, geralmente por uma corporação, contra um indivíduo que tenha exercido seu direito à liberdade

²⁶ Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302

²⁷ Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177

²⁸ CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. , 30 de dez de 2009.

²⁹ ONU. UN experts concerned by systematic use of SLAPP cases against human rights defenders by businesses, 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/12/un-experts-concerned-systematic-use-slapp-cases-against-human-rights>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

de expressão. São ações geralmente destinadas a silenciar críticos ou ativistas. Isso, em observância à decisão judicial em desfavor à vítima, já que, como já abordado, poder ser interpretada como voluntária por parte do Estado.

No presente caso, a vítima foi processada por uma empresa privada devido a uma suposta "campanha difamatória", exigindo que Luciano revelasse a fonte dos fatos divulgados em seu blog e que pagasse uma indenização de 30 mil USD. Explicitamente a empresa teve por objetivo desencorajar a vítima, por meio de custas financeiras e estresse emocional, e assim impactou diretamente em sua liberdade de expressão e ativismo. O Estado de forma negligente, permitiu que empresas operassem dessa maneira, abusando do sistema judicial e ameaçando os direitos fundamentais.

Outra questão importante que interferiu no pleno gozo do direito à liberdade de expressão é o direito ao anonimato não concedido à vítima. O não respeito a esse direito acarretou e influenciou a violação de outros direitos abraçados pela CADH, que serão abordados em seguida.

Um dos documentos mais relevantes a serem observados trata-se da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, já que aborda a privacidade especificamente no contexto da proteção de dados. Em seu artigo 8º, pode-se citar o seguinte como argumento para a legitimidade de requerimento de anonimato por parte Benítez:

Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. (...) Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coletados que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 200, art. 8, § 1, 2)

Após todas as ações e omissões feitas pelo Varaná apontadas ao decorrer da argumentação do artigo 13, percebe-se o papel desse Estado na violação da liberdade de expressão da vítima. Solicita que o Estado seja visto como violador do presente artigo.

Art. 14. Direito de retificação ou resposta

A representação da vítima entende que, mesmo que Benítez tenha tido espaço para responder e defender a real versão dos fatos contra os relatos distorcidos difamatórios e acusatórios à sua pessoa em publicação, o texto esclarecedor não teve o mesmo alcance que as acusações iniciais.

Ou seja, a falta de alcance da proposta de reparação pelos danos – especialmente no que diz respeito à honra da vítima – causados à vítima pela disseminação de fatos, e que tiveram origem na violação da sua privacidade. Já que a publicação inicial já abortou as chances da vítima em ter possibilidades iguais de resposta, paridades esta que deveria ter sido proporcionada pelo Estado.

É importante citar, também, que a publicação dotada de informações falsas e coletadas ilegitimamente, causaram graves repercussões na vida pública e privada de Benítez, especialmente no que já foi mencionado sobre a violação de seu direito à integridade pessoal. Além da interferência em sua imagem e honra.

Pelo potencial de alcance não ter sido o mesmo e, conseqüentemente, a verdade dos fatos não ter sido devidamente disseminada e causado os danos à vida da vítima, afirma-se que o direito à resposta foi violado. Não obstante, preliminarmente, só o fato de haver uma publicação com informações contenciosas obtidas de forma ilegal e ilegítima já estaria violando esse artigo. Isso, devido ao fato da vítima não ter sido consultada em momento anterior à publicação.

No **Caso Baraona Bray vs. Chile**, a Corte IDH, na interpretação de sua sentença, discorreu sobre o seguinte ao revisar a violação do artigo 14:

O direito de retificação ou resposta, previsto no artigo 14 da Convenção, pode ser um meio ideal para proteger o direito à honra de uma pessoa que acredita ser afetada por informações imprecisas ou ofensivas. Assim, o Tribunal considerou que “[a] necessária relação entre o conteúdo destes artigos decorre da natureza dos direitos que reconhecem, uma vez que, ao regular a aplicação do direito de retificação ou de resposta, os Estados Partes devem respeitar o direito à liberdade de expressão garantido pelo artigo 13.º e este último não pode ser interpretado de forma tão ampla

que torne nulo e sem efeito o direito proclamado pelo artigo 14.º (Tradução nossa, Corte IDH, 2022, 107)³⁰

Anteriormente a isso, a Corte manifestou o seguinte sobre a importância do respeito ao direito à resposta, já que, assim como no caso de outros artigos, possui direta interferência com a plena efetivação dos demais direitos humanos:

Tal precedência, ainda que exclua definitivamente a aplicabilidade de medidas penais, não implica que a honra dos funcionários públicos fique totalmente desprotegida pela lei. Significa apenas que a sua salvaguarda e as possíveis limitações à liberdade de expressão, em situações que envolvam a imputação de crimes ou actos ofensivos, devem ser restritas a outras áreas que não o direito penal. Nesse sentido, a decisão de retificar a informação e garantir o direito de resposta surgem como alternativas duplamente benéficas, contempladas no artigo 14 da Convenção porque, além de não provocarem o silenciamento de opiniões, incentivam o debate, promovendo o pluralismo de ideias, opiniões e informações. (Tradução nossa, Corte IDH, 2022, 49)

Diante de tudo que foi mencionado até agora, esta representação da vítima solicita que o Estado seja devidamente responsabilizado e visto como responsável pela violação do artigo 14.

Art. 15 e 16. Direito de reunião e Liberdade de associação

As violações dos artigos decorrentes da violação do direito de reunião e do direito de associação serão tratadas de forma conjunta, visto a proximidade de seus conteúdos quando analisados pela lente do presente caso e, em especial, por terem sido violadas pelo mesmo conjunto de fatos.

Tal abordagem é feita a partir do entendimento da Corte em casos como o **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**³¹, já mencionado anteriormente. Além disso, a Opinião

³⁰Corte IDH. Case of Baraona Bray v. Chile. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 24, 2022. Series C No. 481

³¹ Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302

Consultiva OC-27/21 dispõe o seguinte sobre o direito de reunião e liberdade de associação em conjunto:

Em relação ao exposto, o Tribunal ressalta que o direito de reunião, enquanto direito que protege a capacidade das pessoas de se reunirem, é um elemento fundamental para o exercício da liberdade de associação sindical e um componente essencial para que as organizações sindicais possam realizar suas atividades. Conforme observado pelo Comitê de Liberdade Sindical, "o direito de reunião e a liberdade de expressão são condições necessárias para o exercício da liberdade sindical". (Tradução nossa, Corte IDH, 2021, 140)³²

Observa-se que o direito de reunião e de liberdade de associação por parte do Estado para com a vítima estaria sendo respeitado se ele não estivesse sofrendo consequências negativas por tê-lo. A partir do momento que Benítez sentiu efeitos em sua vida por participar de manifestações e reuniões pacíficas, tais direitos passaram a ser violados por parte do Estado. A sequência de eventos abordados nos fatos do caso acarretaram em um Luciano Benítez que sequer sai de sua residência, muito menos mantém contato com sua família e comunidade.

Ou seja, as consequências para quando as pessoas se reúnem são, na situação do presente caso, tão severas que possuem os mesmos efeitos de caso essas reuniões fossem proibidas.

Partindo do princípio defendido de que o direito de reunião e associação não é só violado quando é impedido que essas reuniões ocorram fisicamente, mas causar consequências caso elas ocorram, como os direitos humanos em geral. Observa-se, perante a isso, o **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Isso, devido ao impedimento não ter sido feito em forma de coação, mas na forma de interceptação, monitoramento e gravação de conversas telefônicas das vítimas. Tal ação indireta foi feita com o objetivo de exercer controle das atividades associativas, e, expressamente, para deslegitimar o trabalho das associações que compunham as vítimas.

O seguinte trecho ilustra tal entendimento por parte da CIDH:

³² Corte IDH. Opinião Consultiva OC-27/21. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De 5 de maio de 2021. Serie A No. 27.

(...) a Comissão considerou que as intervenções, o monitoramento e a publicação d[as] informações em questão configuraram um modo de restrição velada à liberdade de associação [das vítimas]”. Com base no exposto, solicitou à Corte que declare a violação ao artigo 16 da Convenção Americana.” (Corte IDH, 2009, 165)

Após esse esclarecimento, a Corte IDH expressamente retificou o entendimento da Comissão, visto que as vítimas do caso declararam que sua imagem pública também foi afetada devido essa violação. Assim como ocorreu com Benítez, nos dois casos, as vítimas objetivamente perderam prestígio público devido às ações comissivas e omissivas por parte do Estado.

Outra sentença de caso também relevante seria a do **Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia**, expressando o seguinte sobre o artigo 16 da CADH:

Além disso, o Artigo 16 da Convenção protege o direito de associação para fins políticos, razão pela qual uma violação do direito à vida ou à integridade pessoal que possa ser atribuída ao Estado pode, por sua vez, dar origem a uma violação do Artigo 16(1) da Convenção, quando resulta do legítimo exercício do direito de associação da vítima. (Nossa tradução, Corte IDH, 2010, 172)³³

Além disso, o **Caso Lopes Lone e outros Vs honduras**, ao declarar os artigos 15 e 16 como tendo sido violados em conjunto, a Corte IDH aprofundou a conexão existente entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação como elementos que eram importantes para a democracia. Todos, direitos violados no presente caso.

Diante de tudo exposto, pode-se à esta excelentíssima Corte que, a partir dos fatos e consequências relatadas, observe o Estado do Varaná como responsável pela violação dos artigos 15 e 16.

Art. 22. Direito de circulação e de residência

A defesa da vítima sustenta que, a partir de ações e omissões estatais, houve a violação do artigo 22 no que diz respeito ao direito de circulação. Isso, devido ao fato de não haver mais

³³ Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213

acesso às praias devido às atividades exploratórias com finalidade econômica. Restrição essa, não apenas para Luciano Benítez, mas para toda a população.

Além das questões ambientais, o complexo industrial resulta a impossibilidade de realização da Festa do Mar nas praias da região, especialmente no Rio del Este. Tal evento é de origem tradicional Paya e também possui papel de relevância econômica para as regiões que o celebram. Também vale denotar que a vítima é descendente direto dos Paya e é defensor da preservação da cultura de sua comunidade tradicional.

Mesmo o projeto exploratório sendo iniciado pela empresa Holding Eye, é de responsabilidade do Estado a adequada fiscalização e monitoria de seus comportamentos que acarretem à violações de direitos humanos, além da própria responsabilização judicial quando cabível. Com o objetivo de sustentar tal afirmação, a representação da vítima retoma a argumentação no que diz respeito ao dever de responsabilização estatal em relação à entidades privadas, ao início da dissertação sobre o mérito do caso.

Um caso de semelhante contexto seria o **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**³⁴, no qual a Corte IDH abordou os direitos das comunidades indígenas no território paraguaio. A decisão destacou a obrigação do Estado de garantir o direito à circulação e propriedade das comunidades indígenas e reconheceu que as empresas que operam em terras indígenas têm a responsabilidade de respeitar os direitos dessas comunidades.

Outro exemplo de caso que pode ser utilizado como auxílio desta defesa é o **Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai**³⁵, o qual também gira em torno da violação dos direitos de povos indígenas, denotando-se a incluindo a falta de reconhecimento e proteção de seus direitos territoriais e do conseqüente impedimento dessas comunidades de circularem pelas localidades.

³⁴ Corte IDH. Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparações, Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125.

³⁵ Corte IDH. Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações, Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

A partir do caso mencionado, a Corte IDH determinou que o governo do Paraguai não cumpriu seu papel em garantir os direitos territoriais dos povos indígenas, enfatizando também a obrigação das empresas de observar os direitos das comunidades indígenas durante suas atividades, que não foram cumpridas. Tal questão empresarial possui estreita semelhança com as atividades exploratórias da Holding Eye na região praieira do país.

O direito de circulação também deve ser protegido a partir das perspectivas dos povos tradicionais, já que os locais afetados eram de imensa importância social para o povo Paya. Isso, denotando o dever da Corte IDH e dos Estados em interpretar os direitos humanos abraçados na CADH também sob a ótica desses povos.

Outro caso que pode ser utilizado como exemplificação da interpretação da Corte é o

Caso Chitay Nech y Otros Vs. Guatemala:

Por conseguinte, embora não existam provas de que a Guatemala tenha restringido formalmente a liberdade de circulação e de residência dos membros da família nuclear de Florencio Chitay, o Tribunal considera que, no caso em apreço, essa liberdade está limitada por uma grave restrição de fato, que se origina das ameaças e assédios que levaram à sua partida, bem como o temor fundado gerado por tudo que ocorreu a seu pai, outros familiares e membros da comunidade, combinado com a falta de investigação e acusação dos responsáveis pelo feito, o que os manteve distanciados de sua comunidade. (Corte IDH, 2010, 150)³⁶

A partir de tudo o que foi abordado a respeito da violação ao artigo 22, pede-se que esta Corte considere o Estado como violação desse direito, em especial, por tratar-se de um contexto de comunidade tradicional.

Art. 23. Direitos políticos

Outro direito violado por parte do Estado é o político, também abraçado pela CADH, em seu art. 23. Isso, pelo fato de a vítima estar sofrendo perseguição por terceiros e, mesmo que por omissão, pelo Estado.

³⁶ Corte IDH. Caso Chitay Nech y Otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212.

Excelentíssima Corte, Luciano Benítez é uma figura política em sua comunidade, tanto pela sua ancestralidade, quanto pelo seu ativismo ambiental. Devido a essa realidade, a falta de proteção à sua pessoa traduz-se como uma perseguição à sua pessoa, uma vez que o Estado estaria falhando em sua obrigação.

Não apenas isso, mas, já que sua honra e imagem pública foram afetadas, abalando seu potencial para sua vida política, uma vez que Benítez trata-se de ativista e cidadão com forte opinião e posicionamento político público. Além disso, a vítima também pode ser caracterizada como figura política de sua comunidade, igualmente considerando sua descendência Paya.

Tal declaração é defendida quando a Corte IDH, na sentença do **Caso Castañeda Gutman Vs. México**, traz a seguinte definição do conceito de participação política:

A participação política pode incluir atividades amplas e variadas que as pessoas realizam individualmente ou dentro de uma organização para intervir na nomeação daqueles que governarão um Estado ou que serão responsáveis por conduzir os assuntos públicos, assim como influenciar o desenvolvimento da política estatal utilizando mecanismos de participação direta. (...) Os cidadãos têm o direito de desempenhar um papel ativo na condução dos assuntos públicos diretamente através de referendos, plebiscitos ou consultas ou através de representantes livremente eleitos. (Tradução nossa, Corte IDH, 2008, 146, 147)³⁷

Diante a tal posicionamento, é possível afirmar, com certeza, que o impedimento de Benítez, por motivos de abalos psicológicos e devido às outras violações já tratadas, em gerir e continuar efetuando suas atividades envolvendo causas sociais, afeta diretamente sua participação política. Que, por sua vez, abala e justifica o fato de que seus direitos políticos foram e continuam sendo violados.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, no **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia**, a sentença da Corte IDH expressa o seguinte:

O Tribunal considera que a Convenção protege os elementos essenciais da democracia, os quais incluem "o acesso ao poder e seu exercício sujeito ao Estado de Direito". Entre outros direitos políticos, o Artigo 23 da Convenção protege o direito de ser eleito, o que pressupõe que o beneficiário desses direitos tenha uma oportunidade real de exercê-los, o que significa que medidas eficazes devem ser

³⁷Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184

adotadas para garantir as condições necessárias para seu pleno exercício. (Tradução nossa, Corte IDH, 2010, 172)³⁸

Tal posicionamento oficial também diz respeito ao caso de Benítez, já que a vítima, conseqüentemente, não gozou de condições necessárias para o pleno exercício de seus direitos e posicionamento político.

De forma complementar, o caso exemplificativo também dispõe:

Nesse sentido, é importante enfatizar que as vozes da oposição são essenciais em uma sociedade democrática; sem elas, não é possível alcançar acordos que satisfaçam as diferentes visões que prevalecem na sociedade. Portanto, em uma sociedade democrática, os Estados devem garantir a participação efetiva de indivíduos, grupos e partidos políticos de oposição por meio de leis, regulamentos e práticas adequadas que lhes permitam ter acesso real e efetivo aos diferentes mecanismos deliberativos em termos iguais, mas também pela adoção das medidas necessárias para garantir seu pleno exercício, levando em consideração a situação de vulnerabilidade dos membros de alguns grupos ou setores sociais. (Tradução nossa, Corte IDH, 2010, 173)

No contexto de povo tradicional, referindo-se ao povo Paya o qual a vítima faz parte, pode-se citar o **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**, onde o artigo 23 também fora visto pela Corte IDH como violado.

Ou seja, o dever que Varaná possui em não somente proteger indivíduos, mas também sua participação política efetiva, a partir de tudo o que foi abordado até o momento, não está sendo efetivo. Luciano Benítez deveria poder estar representando sua comunidade tradicional, todavia, não o está podendo, por ações e omissões estatais.

Em outras palavras, houve e ainda há fatores que buscam neutralizar os vieses políticos e ativistas da vítima. Diante a isso e toda a argumentação sobre o artigo 23 da CADH, pede-se que o Estado seja visto como violador desse direito.

³⁸ Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213:

5. PETITÓRIO

Uma vez demonstradas todas as graves violações de Direitos Humanos cometidas pela República de Varaná, requer-se a esta Corte que a demanda não seja só admitida, reconhecendo-se a exceção ao esgotamento dos recursos internos, mas também que a declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH c.c artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

Solicita-se que o Estado seja condenado às medidas adequadas de reparação através de tratamento psicológico e indenização dentro do prazo recomendado a Luciano Benítez, assim como ao pagamento das custas judiciais e o reconhecimento da negligência estatal perante a empresa privada assim como sua punição. E que sejam promovidos projetos educativos para combater a intolerância nos meios digitais, da mesma forma que a alteração da legislação nacional para melhor proteção dos dados do usuário digital perante a atuação de empresas privadas, para que garanta a não repetição das violações de Direitos Humanos. Solicita também uma retificação pública do Estado sobre a imagem e honra de Benítez, tal qual divulgar as falas do povo originário e descendentes Paya, a respeito de projetos que prejudiquem o meio-ambiente que lhes tem íntima conexão.